



**observatório
universitário**

*Referenciais para Elaboração do Estatuto
do Conselho Nacional de Educação: uma
Nota Técnica*

Documento de Trabalho n.º 61

Ivanildo Ramos Fernandes

Versão Preliminar para Comentários e Sugestões

Dezembro de 2006

O Instituto **Databrasil – Ensino e Pesquisa**, associado à **Universidade Candido Mendes**, se dedica à pesquisa, ao ensino e à consultoria Organizacional. O Observatório Universitário, é o núcleo do Databrasil que se dedica ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior

O **Observatório Universitário** alia, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior. A série Documentos de Trabalho tem por objetivo divulgar pesquisas em andamento e colher sugestões e críticas para aperfeiçoamento e desdobramentos futuros.

Observatório Universitário

Databrasil – Ensino e Pesquisa

Autoria

Ivanildo Ramos Fernandes

iramos@candidomendes.edu.br

Coordenação

Edson Nunes

Paulo Elpídio de Menezes Neto

Coordenação

Violeta Monteiro

Equipe Técnica

André Magalhães Nogueira

David Moraes

Enrico Martignoni

Helena Maria Abu-Mehri Barroso

Ives Ramos

Leandro Molhano Ribeiro

Márcia Marques de Carvalho

Wagner Ricardo dos Santos

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro

20011-901 – Rio de Janeiro – RJ

Tel./Fax.: (21) 3221-9550

<http://www.observatoriouniversitario.org.br>

SUMÁRIO

I REFERÊNCIAS LEGAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DO CNE.....	3
LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.....	3
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.	3
LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.....	3
MP Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.....	4
MP Nº 103, DE 1º DE JANEIRO 2003.....	4
DECRETO Nº 5.159 DE 28 DE JULHO DE 2004.....	4
DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.....	5
II- CONSELHOS DE ESTADO E OUTROS ÓRGÃOS.....	6
a A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR -	
CAPES.....	6
Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992.	
Decreto nº 4.631, de 21 de março de 2003.	
b- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP.....	8
Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997	
Decreto nº 4.633, de 21 de março de 2003.	
c- O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF.....	13
Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.	
ANEXO I	
d- O CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE – CNS.....	14
Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990	
e- O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E	
TECNOLÓGICO -CNPQ.....	16
Lei nº 6.129, de 06.11.74	
Decreto nº 4.728, de 9 de junho de 2003	
f- O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.....	19
Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994.	
Decreto nº 4.646, de 25 de março de 2003.	
g- O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – CONASP.....	22
Decreto nº 2.169, de 4 de março de 1997	
h- O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A	
PROPRIEDADE INTELECTUAL,	23
Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004	
i- O CONSELHO DAS CIDADES.....	25
Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006	
j-. O CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.- CGPC.....	26
Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003	
k-. O CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	27
Decreto nº 1.935 de 20 de junho de 1996	
l-. O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS –CNSP.....	29
Decreto nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004	
III- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE TÊM ORIGEM NA MP	
661/1994 E QUE RESULTARAM NA LEI Nº. 9.131/95.....	31
E.M. nº 181, de 22/08/19994 – Ministro da Educação (Em extrato).....	31
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994.....	31
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994..	34
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.....	36
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 16 DE MARÇO DE 1995.....	43
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 8 DE JUNHO DE 1995.....	48
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 28 DE JULHO DE 1995.....	53
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.	57
LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.....	62
Documentos de Trabalho do Observatório Universitário.....	70

I- REFERÊNCIAS LEGAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DO CNE

a) LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

[Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

[...]

g) **elaborar o seu regimento**, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.]

EVOLUÇÃO

REEDITADA PELA MPV 711, DE 17/11/1994; 765, 16/12/94; 830, 13/01/95; 891, 14/02/95; 938, 16/03/95, 967, DE 12/04/1995; 992, DE 11/05/1995; 1018, DE 08/06/1995; REVOGADA PELA MPV 1.041, DE 29/06/1995; REEDITADA PELA 1.067, DE 28/07/1995; 1.094, DE 25/08/1995; 1.126, DE 26/09/1995; 1.159, DE 26/10/1995; **CONVERTIDA NA LEI 9.131, DE 24/11/1995** (SANCIONADA).

b) LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

[Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.]

“Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.”

c) LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera artigo de Lei nº. 9.131/95

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

[Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, **após parecer do Conselho Nacional de Educação.**"]

d) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

["Art. 21. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, **conforme regulamento.**" (NR)]

e) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 103, DE 1º DE JANEIRO 2003

(EMBASA A CRIAÇÃO DE ESTATUTO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO)

Convertida na Lei nº 10.683, de 2003

[Art. 50. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **mediante aprovação** ou transformação das estruturas regimentais.]

f) DECRETO Nº 5.159 DE 28 DE JULHO DE 2004.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, e dá outras providências.

[Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:
IV - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação; e

Seção IV
Do Órgão Colegiado

Art. 37. Ao Conselho Nacional de Educação cabe exercer as competências de que trata a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. **Os regimentos internos** definirão o **detalhamento dos órgãos** integrantes da Estrutura Regimental, **as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.**]

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	1	Secretário-Executivo do Conselho	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	6		FG-1
	6		FG-2

g) DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

[Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

(...)

*Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu **regimento interno**.*

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

(...)

*§ 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu **regimento interno**.]*

II- CONSELHOS DE ESTADO E OUTROS ÓRGÃOS

a) A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.631, DE 21 DE MARÇO DE 2003.

Approva o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e dá outras providências.

ANEXO I (EM EXTRATO)

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO III - DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I - Dos Órgãos Colegiados

Seção II - Do Órgão Executivo

Seção III - Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Seção IV - Dos Órgãos Seccionais

Seção V - Dos Órgãos Específicos Singulares

CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I - Do Presidente

Seção II - Dos demais Dirigentes

CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO II

- a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
	2	Assessor Técnico	102.3
GABINETE	1	Chefe	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Cooperação			
Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4

Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1		FG-1
PROCURADORIA JURÍDICA	1	Procurador-Jurídico	101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
	7		FG-1
Coordenação-Geral de Informática	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE PROGRAMAS	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Programas no País	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG-1
Coordenação-Geral de Programas com o			
Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2		FG-1
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação	4	Coordenador	101.3
	2		FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.5	5,16	3	15,48	3	15,48
DAS 101.4	3,98	7	27,86	7	27,86
DAS 101.3	1,28	17	21,76	17	21,76

DAS 101.2	1,14	9	10,26	8	9,12
DAS 102.3	1,28	2	2,56	2	2,56
SUBTOTAL 1		39	84,07	38	82,93
FG-1	0,20	17	3,40	17	3,40
SUBTOTAL 2		17	3,40	17	3,40
TOTAL (1+2)		56	87,47	55	86,33

ANEXO III
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS – UNITÁRIO	DA CAPES P/ SEGES/MP	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.2	1,14	1	1,14
TOTAL		1	1,14

b) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

LEI Nº 9.448, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.633, DE 21 DE MARÇO DE 2003.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e dá outras providências.

ANEXO I (EM EXTRATO)
ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO
CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**Seção I****Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente****Seção II****Dos Órgãos Seccionais****Seção III****Dos Órgãos Específicos Singulares****Seção IV****Do Órgão Colegiado****CAPÍTULO V****DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES****Seção I****Do Presidente****Seção II****Dos Demais Dirigentes****CAPÍTULO VI****CAPÍTULO VII****Das Disposições Gerais****Anexo II**

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/ FG
E	1	Presidente	101.6
E	1	Assessor Técnico	102.3
E	2	Assistente Técnico	102.1
GABINETE	1	Chefe	101.4
E	1	Assistente	102.2
E	2	E	FG-1
PROCURADORIA JURÍDICA	1	Procurador-Jurídico	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
E	1	Assistente Técnico	102.1
	E	E	E
DIRETORIA DE GESTÃO E			
PLANEJAMENTO	1	Diretor	101.5
E	1	Assistente Técnico	102.1
E	7	E	FG-1
	1	E	FG-3
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças			
e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4

Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
E	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE TRATAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS			
EDUCACIONAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
	5	E	FG-1
	2	E	FG-3
Coordenação-Geral de Sistemas de Informática	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Sistema Integrado de Informações Educacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Estatísticas Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Centro de Informação e Biblioteca em Educação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	E	E	E

Coordenação-Geral de Linha Editorial e			
Publicações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	E	E	E
DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS DA			
EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	101.5
E	1	Assistente	102.2
	2	E	FG-1
Coordenação-Geral do Censo Escolar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Controle de Qualidade e			
de Tratamento da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS E			
AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	101.5
E	2	Assistente Técnico	102.1
	1	E	FG-1
Coordenação-Geral de Avaliação Institucional e			
das Condições de Oferta	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Estatística da Educação	E	E	E
Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
E	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	E	E	E
Coordenação-Geral do Exame Nacional de			
Cursos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	E	E	E
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
E	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA			

EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	101.5
E	1	Assistente Técnico	102.1
	1	E	FG-1
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de			
Avaliação da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Banco Nacional de Itens	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO PARA	E	E	E
CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	1	Diretor	101.5
E	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas	E	E	E
Educacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
E	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Exames	1	Coordenador-Geral	101.4
E	2	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP.

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.5	5,16	6	30,96	6	30,96
DAS 101.4	3,98	25	99,50	21	83,58
DAS 101.3	1,28	40	51,20	32	40,96
DAS 101.2	1,14	10	11,40	10	11,40
DAS 101.1	1,00	4	4,00	4	4,00
DAS 102.3	1,28	1	1,28	1	1,28
DAS 102.2	1,14	10	11,40	10	11,40
DAS 102.1	1,00	11	11,00	11	11,00
SUBTOTAL 1		108	226,89	96	200,73
FG-1	0,20	18	3,60	18	3,60

FG-3	0,12	3	0,36	3	0,36
SUBTOTAL 2		21	3,96	21	3,96
TOTAL (1+2)		129	230,85	117	204,69

ANEXO III
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS – UNITÁRIO	DO INEP P/ SEGES/MP	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,98	4	15,92
DAS 101.3	1,28	8	10,24
TOTAL		12	26,16

c) CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

Vinculado ao Ministério da Fazenda

Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998

Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

(...)

A N E X O I (EM EXTRATO)

ESTATUTO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

Capítulo I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Capítulo II - Da organização

- Seção I - Da Composição do Plenário
- Seção II - Do Cargo de Presidente
- Seção III - Do Mandato de Conselheiro
- Seção IV - Das vedações

Capítulo III - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

- Seção I - Da Competência do Plenário
- Seção II - Da Competência da Secretaria-Executiva
- Seção III - Das Atribuições do Presidente
- Seção IV - Das Atribuições dos Conselheiros

CAPÍTULO IV - Do intercâmbio de informações

CAPÍTULO V - Do PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VI - Disposições Finais e Transitórias

d) CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Vinculado ao Ministério da Saúde

Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990

Dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, compete:

atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, em nível federal;
estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;
elaborar cronograma de transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde;
aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;
propor critérios par a definição de padrões e parâmetros assistenciais;
acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;
acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio cultural do país; e

articular-se com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais. (grifo nosso)

Art. 2º O CNS, presidido pelo Ministro de Estado da Saúde, tem a seguinte composição:

um representante do Ministério da Educação;
um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
um representante do Ministério da Ação Social;
um representante do Ministério da Saúde;
um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);
um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS);

um representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT);
um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);
um representante da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
um representante da Confederação Nacional do Comércio (CNC);
um representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);
um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
dois representantes do Conselho Nacional das Associações de Moradores (CONAM);
um representante das seguintes entidades nacionais de representação dos médicos: Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e Federação Nacional dos Médicos (FNM);
dois representantes das entidades nacionais de representação de outros profissionais da área de saúde;dois representantes das seguintes entidades prestadoras de serviços privados na área da saúde: Federação Nacional dos Estabelecimentos e Serviços de Saúde (FENAESS), Associação Brasileira de Medicina de Grupo (ABRAMGE), Federação Brasileira de Hospitais (FBH), Associação Brasileira de Hospitais (ABH) e Confederação das Misericórdias do Brasil;
cinco representantes de entidades representativas de portadores de patologias; e
três representantes da comunidade científica e da sociedade civil, indicados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º. Os membros do CNS serão nomeados pelo Presidente da República mediante indicação: dos respectivos Ministros de Estado, os representantes dos Ministérios referidos nos incisos I a V;dos respectivos dirigentes, os representantes das entidades a que se referem os incisos VI a XX; e do Ministro de Estado da Saúde, os representantes de que trata o inciso XXI.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Ministro de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 3º Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 4º No término do mandato do Presidente da República considerar-se-ão dispensados todos os membros do CNS.

§ 5º As funções de membros do CNS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Art. 3º Consideram-se colaboradores do CNS as universidades e demais entidades de âmbito nacional, representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As Sessões Plenárias do CNS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar **ad referendum do Plenário**.

§ 4º As decisões do CNS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º Atuará como Secretário do Conselho Nacional de Saúde um Gerente de Programas designado pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. Nos seus impedimentos o Presidente do CNS será substituído pelo Secretário do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º O CNS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CNS, sob a coordenação de um dos membros.

Parágrafo Único. As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial:

alimentação e nutrição;
saneamento e meio ambiente;
vigilância sanitária e farmacoe epidemiologia;
recursos humanos;
ciência e tecnologia; e
saúde do trabalhador.

Art. 7º Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Ministro da Saúde.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se os Decretos nºs 847, de 5 de abril de 1962; 52.323, de 7 de agosto de 1963; 55.242, de 18 de dezembro de 1964; 55.642, de 27 de janeiro de 1965; 93.933, de 14 de janeiro de 1987; 94.135, de 23 de março de 1987 e demais disposições em contrário.

e) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

Vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia

Lei nº 6.129, de 06.11.74

Dispõe sobre a transformação do Conselho Nacional de Pesquisas em Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e dá outras providências.

Decreto nº 4.728, de 9 de junho de 2003

*Aprova o **Estatuto** e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - **CNPq**, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

Decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o **Estatuto** e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - **CNPq**, na forma dos Anexos I e II a este **Decreto**.

Art. 2º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do **Estatuto** de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contados da data de publicação deste **Decreto**.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput** deste artigo, o Presidente do **CNPq** fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação deste **Decreto**, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 3º O regimento interno do **CNPq** será aprovado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação deste **Decreto**.

(...)

Anexo I

Estatuto do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Capítulo I - Da natureza, Sede e Finalidade

Capítulo II - Da Direção e Nomeação

Capítulo III - Da Estrutura Organizacional

Seção I - Da Organização

Capítulo IV - Das Competências e da Composição dos Órgãos Colegiados

Seção I - Dos Órgãos Colegiados

Seção II - Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Seção III - Dos Órgãos Seccionais

Seção IV - Dos Órgãos Específicos Singulares

Seção V - Da Composição dos Órgãos Colegiados

Capítulo V - Das Atribuições dos Dirigentes

Seção I - Do Presidente

Seção II - Do Vice-Presidente

Seção III - Dos demais Dirigentes

Capítulo VI - Do Patrimônio

Capítulo VII - Das Disposições Financeiras

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Capítulo IX - Das Disposições Finais

Anexo II

a) Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do CNPq

Unidade	Cargo/ Função/ Nº	Denominação Cargo/Função	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
	1	Vice-Presidente	101.5
	2	Assessor	102.3
	1	Assistente	102.2
GABINETE	1	Chefe	101.4
	2	Assessor	102.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	3	Chefe	101.1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Chefe da Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.3
	1	Assistente	102.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Administração e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	9	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenação	101.3
Serviço	6	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Informática	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	6	Chefe	101.1
DIRETORIA DE PROGRAMAS HORIZONTAIS E INSTRUMENTAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Engenharia, Capacitação Tecnológica e Inovação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Programa de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3

Coordenação-Geral do Programa de			
Pesquisa em Ciências Exatas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Programa de			
Pesquisa em Sociedade da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE PROGRAMAS TEMÁTICOS E SETORIAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral do Programa de			
Pesquisa em Ciências da Terra e do			
Meio-Ambiente	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Programa de			
Pesquisa em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Programa de			
Pesquisa em Agropecuária e Biotecnologia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Operação do			
Fomento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Serviço	10	Chefe	101.1

b) Quadro resumo de custos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do CNPq

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.5	5,16	4	20,64	4	20,64
DAS 101.4	3,98	15	59,70	15	59,70
DAS 101.3	1,28	31	39,68	31	39,68
DAS 101.1	1,00	42	42,00	42	42,00
DAS 102.3	1,28	6	7,68	6	7,68
DAS 102.2	1,14	4	4,56	4	4,56
SUBTOTAL 1		103	180,41	103	180,41
TOTAL		103	180,41	103	180,41

f) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

“Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.”

Decreto nº 4.646, de 25 de março de 2003

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e dá outras providências.

**ESTRUTURA REGIMENTAL DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Da Estrutura Organizacional

SEÇÃO II

Da Direção e Nomeação

SEÇÃO III

Da Competência dos Órgãos

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/ Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
GABINETE	1	Chefe	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1
PROCURADORIA JURÍDICA	1	Procurador Jurídico	101.5
Serviço	3	Coordenador	101.1
COORDENAÇÃO-GERAL DE			
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
PLENÁRIO	6	Conselheiro	101.5
	4	Assessor	102.4
	6	Assistente Técnico	102.1

	2		FG-1
--	---	--	------

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.5	5,16	7	36,12	7	36,12
DAS 101.4	3,98	2	7,96	2	7,96
DAS 101.3	1,28	3	3,84	-	-
DAS 101.2	1,14	4	4,56	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	8	8,00
DAS 102.4	3,98	5	19,90	4	15,92
DAS 102.3	1,28	7	8,96	-	-
DAS 102.1	1,00	-	-	6	6,00
SUBTOTAL 1		31	89,49	28	80,15
FG-1	0,20	-	-	2	0,40
SUBTOTAL 2		-	-	2	0,40
TOTAL (1+2)		31	89,49	30	80,55

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O CADE (a)		DO CADE P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.3	1,28	-	-	3	3,84
DAS 101.2	1,14	-	-	4	4,56
DAS 101.1	1,00	6	6,00	-	-
DAS 102.4	3,98	-	-	1	3,98
DAS 102.3	1,28	-	-	7	8,96
DAS 102.1	1,00	6	6,00	-	-
SUBTOTAL 1		12	12,00	15	21,34
FG-1	0,20	2	0,40	-	-
FG-2	0,15	-	-	-	-

FG-3	0,12	-	-	-	-
SUBTOTAL 2		2	0,40	-	-
TOTAL (1+2)		14	12,40	15	21,34
Saldo do Remanejamento (a-b)		-	-	-1	-8,94

g) CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – CONASP

Vinculado ao Ministro da Justiça

Decreto nº 2.169, de 4 de março de 1997

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, Decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, órgão colegiado de cooperação técnica entre a União, os Estados e o Distrito Federal no combate à criminalidade, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça, tem por finalidade:

- I** - formular a Política Nacional de Segurança Pública;
- II** - estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Segurança Pública;
- III** - estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal;
- IV** - desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais e promover o intercâmbio de experiências;
- V** - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VI** - promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º Integram o CONAP: (Alterado pelo D-003.015-1999)

- I** - o Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá;
- II** - o Secretário Nacional de Segurança Pública;
- III** - os Presidentes dos Conselhos Regionais de Segurança Pública;
- IV** - o Inspetor-Geral das Polícias Militares;
- V** - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- VI** - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- VII** - o Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;
- VIII** - o Presidente do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil poderão indicar, cada um, um representante junto ao Conselho, com direito a voz e voto. (Alterado pelo D-003.015-1999)

Art. 3º O Presidente do CONASP terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 4º A Vice-Presidência do CONASP será exercida pelo Secretário de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública.

Art. 5º Os serviços de Secretaria-Executiva do CONASP serão executados pelo Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Art. 6º O Regimento Interno do CONASP disporá sobre sua organização e condições de funcionamento.

Art. 7º O art. 39 da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, aprovada pelo Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: "VI - promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública federais e estaduais."

(...)

h) CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Vinculado ao Ministério da Justiça

Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004

Dispõe sobre a composição e funcionamento do **Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso XIV, da **Lei nº 10.683**, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O **Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual**, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Parágrafo único. Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nºs 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - estudar e propor medidas e ações destinadas ao enfrentamento da pirataria e combate a delitos contra a propriedade intelectual no País;

II - criar e manter banco de dados a partir das informações coletadas em âmbito nacional, integrado ao Sistema Único de Segurança Pública;

III - efetuar levantamentos estatísticos com o objetivo de estabelecer mecanismos eficazes de prevenção e repressão da pirataria e de delitos contra a propriedade intelectual;

IV - apoiar as medidas necessárias ao combate à pirataria junto aos Estados da Federação;

V - incentivar e auxiliar o planejamento de operações especiais e investigativas de prevenção e repressão à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;

VI - propor mecanismos de combate à entrada de produtos piratas e de controle do ingresso no País de produtos que, mesmo de importação regular, possam vir a se constituir em insumos para a prática de pirataria;

VII - sugerir fiscalizações específicas nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e malha rodoviária brasileira;

VIII - estimular, auxiliar e fomentar o treinamento de agentes públicos envolvidos em operações e processamento de informações relativas à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;

IX - fomentar ou coordenar campanhas educativas sobre o combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual;

X - acompanhar, por meio de relatórios enviados pelos órgãos competentes, a execução das atividades de prevenção e repressão à violação de obras protegidas pelo direito autoral; e

XI - estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover ações efetivas de combate à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual.

Art. 3º O Conselho será integrado:

I - por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério da Justiça, que o presidirá;
- b) Ministério da Fazenda;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- e) Ministério da Cultura;
- f) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- g) Ministério do Trabalho e Emprego;
- h) Departamento de Polícia Federal;
- i) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e
- j) Secretaria da Receita Federal;
- l) Secretaria Nacional de Segurança Pública;

II - por sete representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Ministro de Estado da Justiça, após indicação de entidades, organizações ou associações civis reconhecidas.

§ 1º Poderão, ainda, integrar o Conselho um representante do Senado Federal e outro da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, à exceção daqueles de que trata o inciso II do caput, serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O Conselho poderá convocar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à defesa dos direitos autorais, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 5º O Conselho contará com uma Secretaria-Executiva, à qual caberá promover a coordenação dos órgãos do governo para o planejamento e execução de ações visando ao combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Art. 6º O Ministério da Justiça poderá baixar normas complementares a este Decreto e assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 8º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º O Conselho elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de sua instalação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto de 13 de março de 2001, que institui Comitê Interministerial de Combate à Pirataria.

i) CONSELHO DAS CIDADES

Vinculado ao Ministério das Cidades

Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DAS CIDADES

Seção I

Das Atribuições

Seção II

Da Composição

Seção III

Do funcionamento

Subseção I

Dos Comitês Técnicos

Subseção II

Da Presidência do ConCidades

Subseção III

Das Deliberações

Subseção IV

Dos Recursos e Apoio Administrativo do ConCidades

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CIDADES

j)- CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CGPC

Vinculado ao Ministério da Previdência Social

Decreto nº. 4.678, de 24 de abril de 2003

Dispõe sobre as atribuições e composição do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer as competências de regulação, normatização e coordenação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, estabelecidas na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 2º O CGPC é integrado:

- I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá;
- II - pelo Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
- III - por um representante da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;
- IV - por um representante do Ministério da Fazenda;
- V - por um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - por um representante dos patrocinadores e instituidores de entidades fechadas de previdência complementar;
- VII - por um representante das entidades fechadas de previdência complementar; e
- VIII - por um representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º O Ministro de Estado da Previdência Social, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.

~~§ 2º Revogado.~~

~~§ 3º Revogado.~~

§ 2º Na ausência do Ministro de Estado da Previdência Social e de seu substituto, as sessões do CGPC serão presididas pelo Secretário de Previdência Complementar ou, na sua falta ou impedimento, por um representante da Secretaria de Previdência Complementar expressamente designado pelo Ministro.

§ 3º O Secretário de Previdência Complementar, em suas faltas ou impedimentos, será substituído por um representante da Secretaria de Previdência Complementar expressamente designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos III à V, e respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos Ministérios e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

§ 5º O representante a que se refere o inciso VI, e respectivo suplente, serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 6º Os representantes a que se referem os incisos VII e VIII, e respectivos suplentes, serão indicados, respectivamente, pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP e pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 3º É de dois anos o mandato dos membros do CGPC referidos nos incisos III a VIII, permitida a recondução.

Art. 4º O CGPC, além de suas atribuições de regulação e normatização, funcionará como órgão de caráter recursal, cabendo-lhe apreciar e julgar, em última instância, com base no **caput** e no § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 2001, os recursos interpostos contra as decisões da Secretaria de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 5º O **quorum** mínimo das sessões do CGPC é de cinco membros.

Art. 6º O Presidente das sessões do Conselho de Gestão da Previdência Complementar terá, além do seu próprio voto, o de desempate.

Art. 7º O regimento interno do CGPC será aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nºs 2.774, de 9 de setembro de 1998 e 4.003, de 8 de novembro de 2001, e o § 3º do art. 38 do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002.

k) - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Vinculado ao Ministério da Fazenda

Decreto nº. 1.935, de 20 de junho de 1996

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no art. 8º da Medida Provisória nº 1.470, de 5 de junho de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, existente na estrutura do Ministério da Fazenda, criado por força do Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, tem sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos:

I - previstos:

- a) no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- b) no art. 3º do Decreto-Lei no 448, de 3 de fevereiro de 1969;
- c) no § 4º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- d) no § 2º do art. 43 da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- e) no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972; e
- f) no art. 74 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966;

II - de decisões do Banco Central do Brasil:

- a) relativas a penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial;
- b) proferidas com base no art. 33 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios;
- c) proferidas com base no art. 9º da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, referentes à adoção de medidas cautelares; e
- d) referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO.

Art. 3º Compete ainda ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional apreciar os recursos de ofício, dos órgãos e entidades competentes, contra decisões de arquivamento dos processos que versarem sobre as matérias relacionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 2º.

Art. 4º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional será integrado por oito Conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, observada a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Fazenda;

II - um representante do Banco Central do Brasil;

III - um representante da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

IV - um representante da Comissão de Valores Mobiliários;

V - quatro representantes das entidades de classe dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, por estas indicados em lista tríplice, por solicitação do Ministro de Estado da Fazenda;

§ 1º Os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º Junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, funcionarão Procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, dos decretos, regulamentos e demais atos normativos.

§ 3º O Conselho terá como Presidente o representante do Ministério da Fazenda e como Vice-Presidente a pessoa assim designada pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre os representantes referidos no inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 5º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional contará com o apoio de uma Secretaria Executiva dirigida por um Secretário-Executivo, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, de reconhecida competência e possuidor de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

§ 1º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de fornecer os recursos técnicos, humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, que manterá suas instalações nas dependências daquela Autarquia.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e os órgãos do Ministério da Fazenda, sempre que for necessário, proporcionarão o apoio técnico, material e administrativo para o cumprimento dos objetivos do Conselho.

Art. 6º A organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional são fixados no Regimento Interno, na forma do Anexo a este Decreto.

Anexo REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

(Peculiarmente, aprova o Regimento Interno do órgão)

1) - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP

Vinculado ao Ministério da Fazenda

Decreto nº. 4.986, de 12 de fevereiro de 2004

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, suas atribuições, composição e designação dos membros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32 do

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, exercer as competências de regulação, normatização e coordenação das atividades de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º O CNSP é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II - representante do Ministério da Justiça;

III - representante do Ministério da Previdência Social;

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil; e

VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

Art. 3º Os membros do CNSP, titulares e suplentes, serão designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, mediante indicação dos Ministros a que estejam vinculados e dos Presidentes dos órgãos integrantes do Conselho, conforme o caso.

Art. 4º Os membros do CNSP deverão ter formação universitária, reputação ilibada e reconhecida competência.

Art. 5º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno, aprovado pelo próprio Conselho.

Art. 6º O quórum mínimo das sessões do CNSP é de quatro membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Art. 7º O Presidente das sessões do CNSP terá, além do seu próprio voto, o de qualidade.

Art. 8º O CNSP reunir-se-á pelo menos a cada três meses, de acordo com o que dispuser o regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a periodicidade efetiva das reuniões ordinárias, podendo ser realizadas sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente do Conselho ou mediante proposta aprovada por dois terços dos Conselheiros.

Art. 9º As resoluções do Conselho serão publicadas no Diário Oficial da União, competindo à SUSEP sua divulgação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 22 a 26 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

III- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE TÊM ORIGEM NA MP 661/1994 E QUE RESULTARAM NA LEI Nº. 9.131/95.

RESUMO DA EVOLUÇÃO

REEDITADA PELA MPV 711, DE 17/11/1994; 765, 16/12/94; 830, 13/01/95; 891, 14/02/95; 938, 16/03/95, 967, DE 12/04/1995; 992, DE 11/05/1995; 1018, DE 08/06/1995; REVOGADA PELA MPV 1.041, DE 29/06/1995; REEDITADA PELA 1.067, DE 28/07/1995; 1.094, DE 25/08/1995; 1.126, DE 26/09/1995; 1.159, DE 26/10/1995; CONVERTIDA NA LEI 9.131, DE 24/11/1995 (SANCIONADA).

PRESIDENTE	MINISTRO	PÉRIODO	
Itamar Franco 02.10.1992 a 1º.01.1995	Murílio de Avellar Hingel	01/10/92	01/01/95

E.M. nº 181 – Ministro da Educação – Brasília, 22 de agosto de 1994

“Ao propor a transformação do Conselho Federal de Educação em Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe atribuições e competências identificadas com as exigências do atual estágio do sistema educacional brasileiro, a presente proposta explicita o caráter efetivamente normativo e consultivo que este órgão deve ter ... Com efeito, muitas das disposições contidas na atual legislação de diretrizes e bases da educação brasileira, consubstanciada nas Leis 4.024/61 e 5.540/68, esgotaram sua eficácia e, à luz da Carta Magna de 1988, chegam a inibir a ação constitucionalmente atribuída ao Ministério da Educação e do Desporto ... A tese de que ele, com o passar do tempo, foi perdendo os objetivos que nortearam sua criação, em 1961, adquirindo crescente função “cartorial”, levou a Câmara dos Deputados a propor sua substituição pelo Conselho Nacional de Educação, alterando, inclusive, a forma de indicação de seus membros ... A presente minuta de Medida Provisória, Senhor Presidente, tem também o mérito de dar condições ao Ministério da Educação e do Desporto de agir como Poder Público, como plena consciência de sua responsabilidade como coordenador e supervisor da política educacional do País ... A proposta prevê, também a revogação do art. 46 da Lei 5.540/68, que dá competência ao Conselho Federal de Educação para interpretar com exclusividade as leis relativas à educação nacional”.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - 12 (doze) conselheiros indicados ao Ministro de Estado e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;

d) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária.

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

III - O Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho. Ao ser constituído o Conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de 4 (quatro) anos e os indicados no inciso II terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em

estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva,

em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor *pro tempore*.

§ 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta medida provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de Comissão Especial que, sobre a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 18 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de novembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:

a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) dois conselheiros indicados por entidades nacional que congregue os professores da educação básica;

d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não universitária;

e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;

g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial.

III - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do conselho. Ao ser constituído o conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII- promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI- elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais e Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior

estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor *pro tempore*.

§ 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

Art. 3º Ficam transferidos ao Conselho Nacional de educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta medida provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de comissão especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 661, de 18 de outubro de 1994.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 17 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplexes, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:

a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;

d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária;

e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;

g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

III - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do conselho. Ao ser constituído o conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vago, por renúncia tácita, o cargo do conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito geoeducacional;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após revogação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior."

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará reitor ou diretor *pro tempore*.

2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização."

Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de comissão especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

MEDIDAS PROVISÓRIAS REEDITADAS NO GOVERNO FHC			
PRESIDENTE		MINISTRO	PERÍODO
Fernando H. Cardoso 1º.01.1995 a 1º.01.1999		Ministro Paulo Renato Souza	1/1/1995 1/1/2003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais que o compõem.

§ 2º O conselheiro exerce função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que seja titular e, quando convocado, fará jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação é composto pelos Conselhos Setoriais de Educação Básica e de Educação Superior, e presidido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º A Educação Básica inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade da educação;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e nas medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

d) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por um dos Conselhos Setoriais."

"Art. 8º O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos do Conselho Setorial de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, que o preside, e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Conselho Setorial, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para o Conselho Setorial de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação de Estados e os de Municípios.

§ 5º Para o Conselho Setorial de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão os Conselhos Setoriais, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos."

"Art. 9º Os Conselhos Setoriais terão atribuições normativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º São atribuições do Conselho Setorial de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação básica e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação básica;

c) aprovar as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas estaduais de educação, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à interpretação da legislação referente à educação básica;

h) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º São atribuições do Conselho Setorial de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

c) aprovar os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre a autorização e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

d) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

e) *aprovar os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;*

f) *aprovar os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;*

g) *assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior;*

h) *elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

§ 3º As atribuições constantes das alíneas c, d e e poderão ser delegadas aos Estados.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea d poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos dos Conselhos Setoriais de Educação deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, revigorado pelo art. 1º da Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá o seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - o colegiado máximo a que se refere o inciso anterior, constituído de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observará, quando da sua composição, o mínimo de 70% (setenta por cento) de representantes do corpo docente no total de seus membros;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias e à votação uninominal;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observando o disposto nos incisos I, II e III;

VI - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VII - nos demais casos, o dirigente será conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar exames de avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos alunos das últimas séries dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

§ 1º No primeiro ano de aplicação dos exames referidos no *caput* deste artigo, serão avaliados os alunos dos cursos das áreas da saúde física e mental, da engenharia e do direito, estendendo-se gradativamente o mesmo procedimento aos cursos das demais áreas.

§ 2º O resultado da avaliação constará do histórico escolar do aluno, não importando em qualquer restrição para a emissão do diploma de conclusão do curso respectivo.

§ 3º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 4º Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de credenciamento da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei e não contempladas nesta medida provisória.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de junho de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais de Educação Superior e de Educação Básica.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 891, de 14 de fevereiro de 1995.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino,

especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das

universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;

d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Batista Araújo e Oliveira*¹

¹ interinamente, por motivo de saúde do titular

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 28 DE JULHO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;

d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea "e" do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o *caput* incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano de 1995, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.041, de 29 de junho de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Convertida na Lei nº 9.131, de 1995 Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente de acordo com seu regimento e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por uma das Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na letra "a";

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação relativos a profissões regulamentadas em lei;

d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto relativos a reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2º Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão necessariamente a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 6º A introdução dos exames nacionais como um dos procedimentos para avaliação da qualidade dos cursos de graduação será efetuada gradativamente, a partir do ano letivo seguinte ao da edição desta Medida Provisória, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados a cada ano.

Art. 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão também utilizados, pelo Ministério da Educação e do Desporto, para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, inclusive as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art. 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação, previstas em lei.

Art. 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.”

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- ~~a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)~~
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216, de 2001)

~~Art. 3º. (Revogado pela Lei nº 10.861, de 2004)~~

~~Art. 4º. (Revogado pela Lei nº 10.861, de 2004)~~

Art. 5º São revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art. 6º São extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

Parágrafo único. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei. (Regulamento)

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, **mantenedoras de instituições de ensino superior**, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão: Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

- a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;
- b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7^o-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7^o-B. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Art. 7^o-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Art. 8^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9^o Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1995; 174^o da Independência e 107^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SOBRE O(S) AUTOR(ES)

Ivanildo Ramos Fernandes

Graduando em Direito pela Universidade Candido Mendes; Licenciando em língua hebraica pela A.R.Israelita-RJ; Formação técnica em Web Development - HTML XML, JAVA, pelo Cefet-RJ. Lotado na Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento na pesquisa á legislação da educação superior e no acompanhamento da situação legal dos cursos da UCAM.

Documentos de Trabalho do Observatório Universitário

1. **Agências Reguladoras: Gênese, Contexto, Perspectiva e Controle**, Edson Nunes. *Trabalho apresentado no "II Seminário Internacional sobre Agências Reguladoras de Serviços Públicos". Instituto Hélio Beltrão, Brasília, 25 de Setembro de 2001. Série Estudos de Políticas Públicas, outubro de 2001; também publicado em Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 1-384, abr/jun 2003.*
2. **O Sistema de Pesquisa Eleitorais no Brasil, Seu Grau de Confiabilidade e Como as Mesmas Devem Ser Lidas por Quem Acompanha o Processo à Distância**, Edson Nunes. *Palestra proferida no seminário: "Elecciones en Brasil: sondeos y programas" , Fundação Cultural Hispano Brasileira e Fundação Ortega y Gasset, Madrid, 25 de junho de 2002. (texto não disponível)*
3. **Sub-Governo: Comissões de Especialistas, e de Avaliação, Política Educacional e Democracia**, Edson Nunes, Márcia Marques de Carvalho e David Morais. *Trabalho apresentado no "II Fórum Educação, Cidadania e Sociedade: A Educação como Fator de Desenvolvimento Social e Econômico". Fundação Cesgranrio, Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2002; versão revista e final, publicada nesta mesma série, no. 16, sob o título "Governando por Comissões".*
4. **Cronologia de Instalações das Agências Reguladoras**, Catia C. Couto e Helenice Andrade. *janeiro de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
5. **Corporações, Estado e Universidade: O Diálogo Compulsório sobre a Duração de Cursos Superiores no Brasil**, Edson Nunes, André Nogueira e Leandro Molhano, *fevereiro de 2003.*
6. **O Atual Modelo Regulatório no Brasil: O Que Já Foi Feito e Para Onde Estamos Indo"?**, Edson Nunes. *Seminário "O Atual Modelo Regulatório no Brasil: o que já foi feito e para onde estamos indo?". Escola Nacional de Saúde Pública - UCAM / Fiocruz, Rio de Janeiro, 18 de março de 2003 (texto não disponível)*
7. **Relação de Agências Reguladoras Nacionais**, Edson Nunes e Enrico Martignoni, *março de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
8. **Gênese e Constituição da Anatel**, Edson Nunes e Helenice Andrade, *março de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*

9. **O Caso desviante do Ensino Superior Brasileiro: uma Nota Técnica**, Edson Nunes. *Palestra proferida na 69ª Reunião plenária do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB, Painel sobre os Novos Cenários da Educação Superior: Visão Internacional. Rio de Janeiro, abril de 2003.*
10. **Governo de Transição FHC – Lula**, Cátia C. Couto e Helenice Andrade. *Série Estudos de Políticas Públicas, junho de 2003.*
11. **Gênese e Constituição da Aneel**, Edson Nunes e Cátia C. Couto, *junho de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
12. **Gênese e Constituição da Anp**, Edson Nunes e Helenice Andrade, *junho de 2003; incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
13. **Espaços Públicos: Violência e Medo na cidade do Rio de Janeiro**, David Morais. *Série Estudos de Políticas Públicas, julho de 2003.*
14. **Desconstruindo PNE - Nota Técnica**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, julho de 2003; versão revista e final, publicada, nesta série, sob o título “Expansão do Ensino Superior: Restrições, Impossibilidades e Desafios”. Documento de Trabalho no. 25.*
15. **Engenharia Reversa das Condições de Ensino**, Ana Beatriz Gomes de Melo, Enrico Martignoni, Leandro Molhano e Wagner Ricardo dos Santos, *julho de 2003.*
16. **Governando por Comissões**, Edson Nunes, David Morais e Márcia Marques de Carvalho, *julho de 2003.*
17. **Agências Reguladoras: O Governo Lula e o Mapeamento do noticiário sobre as mudanças nas Agências Reguladoras (período entre 01/12/2002 e 31/07/2003)**, Edson Nunes, Cátia C. Couto, Helenice Andrade e Patrícia de O. Burlamaqui; *incorporado ao relatório final da pesquisa sobre as agências reguladoras nacionais (em elaboração).*
18. **Clipping de Jornais - O Governo Lula**, Cátia C. Couto, Helenice Andrade e Patrícia de O. Burlamaqui. *Série Estudos de Políticas Públicas, agosto de 2003.*
19. **Segurança versus Insegurança**, David Morais. *Série Estudos de Políticas Públicas, agosto de 2003.*
20. **Regulação no Sistema de Educação Superior**, Edson Nunes - André Magalhães Nogueira, Ana Beatriz Moraes, Eleni Rosa de Souza, Helena Maria Abu-Mehry Barroso Leandro Molhano, Márcia Marques de

- Carvalho, Paulo Elpídio Menezes Neto e Wagner Ricardo dos Santos. *Texto de apoio para a Comissão Especial da Avaliação da Educação Superior (CEA). Essa Comissão foi designada pelas Portarias MEC/SESu número 11 de 28 de abril de 2003 e número 19 de 27 de maio de 2003 e instalada pelo Ministro da Educação, Cristovam Buarque em 29 de abril de 2003, agosto de 2003*
21. **Uma medida de eficiência em Segurança Pública**, David Moraes. *Série Estudos de Políticas Públicas, outubro de 2003.*
 22. **Desconstruindo PNE : Limitações Estruturais e Futuro Improvável**, Edson Nunes, Márcia Marques de Carvalho e Enrico Martignoni . *Trabalho apresentado no "II Encontro de Dirigentes de Graduação das IES Particulares.. Fortaleza, 27-29 de agosto de 2003. Incorporado do Documento de Trabalho no. 25, de outubro de 2003*
 23. **PNE: Restrições, Impossibilidades e Desafios Regionais**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Márcia Marques de Carvalho, *Trabalho apresentado no II Encontro Regional do Fórum Brasil de Educação Tema: Projeto de Educação Nacional: desafios e políticas. Goiânia, setembro de 2003. Incorporado do Documento de Trabalho no. 25, de outubro de 2003*
 24. **Estrutura e Ordenação da Educação Superior: Taxionomia, Expansão e Política Pública**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Leandro Molhano e Marcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no Seminário: "Universidade: por que e como reformar?". Brasília, Senado Federal 06 e 07 de agosto de 2003; também publicado em A Universidade na Encruzilhada. Brasília: UNESCO, Ministério da Educação, 2003.*
 25. **Expansão do Ensino Superior: Restrições, Impossibilidades e Desafios Regionais**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Márcia Marques de Carvalho, *outubro de 2003.*
 26. **Projeção da Matrícula no Ensino Superior no Brasil, por Dependência Administrativa: um Exercício Preliminar**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, janeiro de 2004.*
 27. **Matrícula e IES: Relação e Projeção**, Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, fevereiro, 2004.*
 28. **Entre o Passado e o Presente**, David Moraes. *Série Estudos de Políticas Públicas, março de 2004.*
 29. **Demanda Potencial e Universidade: Notas sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro**, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no seminário "Niterói 2008 – o Futuro É Agora". Rio de Janeiro, 27 de março de 2004. Série Educação em Números, março de 2004.*

30. **Niterói: Cidade Universitária?**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no seminário "Niterói 2008 – o Futuro É Agora". Rio de Janeiro, março de 2004.*

31. **As Ações no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) Relacionadas aos Serviços Educacionais**, Edson Nunes, Fabiana Coutinho Grande e Leandro Molhano. *Série Estudos de Políticas Públicas, maio de 2004.*

32. **Perfil dos Egressos, Quotas e Restrições: uma Observação da Educação Superior no Momento de sua Reforma**", Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no "Fórum Educação, Cidadania e Sociedade: Reforma do Ensino Superior. Fundação Cesgranrio, Rio de Janeiro – RJ, 14 de julho de 2004; versão revista e atualizada deste trabalho foi publicada sob o título Educação, Quotas e Participação no Brasil, Documento de Trabalho nº 33.*

33. **Educação, Quotas e Participação no Brasil (Alemanha)**, Edson Nunes, Enrico Martignoni, Márcia Marques de Carvalho. *Trabalho apresentado no "Diálogo das sociedades civis Brasil - Alemanha", Congresso, Tema: Responsabilidade e solidariedade na democracia: sociedade – política – economia. Palestra: Estratégias para democracia e justiça no Brasil: quotas, educação e participação - Landesbank Baden-Wuerttemberg (LBBW – Banco do Estado de Baden-Wuerttemberg), Stuttgart – Alemanha, 22 e 23 de junho de 2004; também publicado em Universidade em Questão, Lauro Morhy (org). Brasília: Editora UNB, 2003, sob o título "Universidade Brasileira: acesso, exclusão social e perspectivas dos egressos".*

34. **A Outra Reforma Universitária para a Sociedade do Conhecimento**, Edson Nunes e Leandro Molhano. *Trabalho apresentado no Fórum do INAE, Mesa Redonda: O Modelo de Educação para a Economia do Conhecimento. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2004; também publicado em Novo Modelo de Educação para o Brasil, J.P.dos Reis Velloso e R.C. de Albuquerque, orgs. Rio de Janeiro, José Olympio, 2004.*

35. **Ensino Superior Público e Privado no Brasil: Expansão, Evasão e Perfil dos Concluintes**", Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho. *Texto apresentado no "Unesco Fórum on Higher Education, Research & Knowledge: Primeira Conferência Regional Latinoamericana del foro Unesco sobre educación". Porto Alegre, UFRGS, 01 a 03 de setembro de 2004. Série Educação em Números.*

36. **Nota Técnica sobre os documentos "Considerações sobre Autorização dos Cursos de Medicina" e "Consideração sobre Autorização dos Cursos de Direito"**, Wagner Ricardo dos Santos e Leandro Molhano. *Texto apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, setembro de 2004.*

37. **Nota Técnica: Estudo Comparativo para Projeto do Decreto de EAD**, Helena Maria Barroso e Ives Ramos, *Texto apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, outubro de 2004.*
38. **Nota Técnica sobre Avaliação Institucional Externa de Faculdades, Centros Universitários e Universidades**, Leandro Molhano e Wagner Ricardo dos Santos. *Texto apresentado no "Fórum de Reitores do Rio de Janeiro: Nova Política de Avaliação do Ensino Superior", FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2004; também apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, outubro de 2004.*
39. **Engenharia Reversa: Análise do Instrumento de Avaliação Institucional Externa de Universidades**, Leandro Molhano e Wagner Ricardo dos Santos. *Texto apresentado na Reunião do Conselho Nacional de Educação, Brasília, novembro de 2004*
40. **Ensino Superior e Políticas de Inclusão: Análise dos Gastos Familiares com Educação Superior**, Enrico Martignoni e Ana Beatriz Gomes de Moraes. *Texto apresentado no IX Congresso Solar, Rio de Janeiro, outubro de 2004.*
41. **Economia Política e Regulação da Educação Superior no Brasil**, Edson Nunes, Enrico Martignoni e Leandro Malhano. *Publicado em Avaliação e Regulação da Educação Superior: Experiências e Desafios, Daniel de A. Ximenes (org). Brasília: FUNADESP, 2005.*
42. **Mensuração dos Conteúdos Acadêmicos da Educação Superior**, André Magalhães Nogueira, Edson Nunes e Helena Maria Barroso, *abril de 2005.*
43. **O Ensino e a Profissão Jurídica no Brasil: uma Visão Quantitativa**, Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números, julho de 2005 (versão preliminar em processo de revisão).*
44. **Diretrizes Políticas da Educação Superior x Instrumentos de Avaliação: uma Nota Técnica**, equipe do Observatório Universitário, *maio de 2005.*
44. **A - Análise dos instrumentos de Avaliação de Universidades e Centros Universitários**, Helena Maria Barroso e Ivanildo Ramos Fernandes, *maio de 2000*
45. **A Questão Universitária no Sistema Federal de Ensino**, André Magalhães Nogueira, Edson Nunes e Helena Maria Barroso, *julho de 2005.*
46. **Considerações sobre o Conceito de "Necessidade Social": Uma Nota Técnica**, Enrico Martignoni e Leandro Molhano, *abril de 2005.*

47. **Os Desafios da Universidade Brasileira neste Início de Século e a Formação de nossas Elites**, Edson Nunes, *agosto de 2005*.
48. **Correspondência entre Diploma e Profissão dos Administradores**, Edson Nunes e Márcia Marques de Carvalho. *Série Educação em Números*, agosto de 2005. *Incorporado ao Documento de Trabalho no. 50. (versão preliminar em processo de revisão)*
49. **Possíveis Inconsistências da Base de Dados Desagregados do Censo da Educação Superior 2003**, Leandro Molhano e Vitor de Moraes Peixoto, *setembro de 2005*.
50. **Correspondência entre Diploma e Profissão**, Enrico Martignoni, Leandro Molhano, Márcia Carvalho e Vitor Peixoto. *Série Educação em Números*, novembro de 2005. *Este texto foi revisto em maio de 2006, incorporando os Documentos de Trabalho no. 48 e 51.*
51. **Correspondência entre Diploma e Profissão - Pedagogia**, Enrico Martignoni, Leandro Molhano, Márcia Carvalho e Vitor Peixoto. *Série Educação em Números*, novembro de 2005. *Incorporado ao Documento de Trabalho no 50.*
52. **IES e UCAM: a visão do carioca**, David Moraes e Márcia Carvalho. *Série Educação em Números*, dezembro de 2005 (*versão preliminar*).
53. **A Reforma que não houve**, Edson Nunes e Leandro Molhano, *abril de 2006*. *Publicado, sob o título "A Reforma Universitária no Quadro-Negro", em Custo Brasil - Soluções para o Desenvolvimento, ano 1, no. 2, abril/maio de 2006.*
54. **Extensão Universitária e o Censo da Educação Superior: uma Nota Técnica**. Violeta Monteiro, *maio de 2006*.
55. **Ensino Universitário, Corporação e Profissão: Paradoxos e Dilemas Estratégicos do Brasil**, Edson Nunes, *maio de 2006*.
56. **Universidade e Regime de Trabalho**, André Magalhães Nogueira e Equipe do Observatório Universitário, *agosto de 2006*.
57. **UCAM e o ENADE 2005: Nota Técnica**, David Moraes, Enrico Moreira Martignoni, Leandro Molhano Ribeiro e Wagner Ricardo dos Santos, *agosto de 2006*.
58. **O Grande Equívoco do Ensino Superior Brasileiro: um ensino profissional que não se aplica às profissões que o defendem**. Edson Nunes e Márcia Carvalho, *Série Educação em Números*, setembro de 2006.

59. **Notas sobre “Avaliação, Regulação, Acompanhamento: Há Competência Técnica e Equidade na Atuação do Governo?”**, Antonio Carlos C. Ronca e Edson Nunes, *Texto apresentado no Fórum Nacional do Ensino Superior Particular no Brasil, São Paulo, 21 de outubro de 2006.*
60. **Considerações sobre Carga Horária Mínima dos Cursos de Graduação: Uma Nota Técnica**, André Magalhães Nogueira, *novembro de 2006.*